



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 03/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 680261 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 680261

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Santana da Vargem

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2002

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santana da Vargem, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Tigano Diniz, CPF 080.544.108-59, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 06 a 35, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 61, que fez juntar a documentação de fls. 71 a 173, conforme certificação à fl. 174.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica promoveu o reexame da matéria e manifestou-se no sentido de que a irregularidade relativa à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não foi sanada, fl. 175 a 179.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 182 e 183.

É o relatório.

2. Fundamentação

Verifica-se no exame dos autos, a ocorrência de irregularidades resultantes do exame técnico, fl. 18, que não estão dentre os itens considerados no escopo de parecer prévio adotado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Dentre as irregularidades constantes do escopo, e analisadas nesta Prestação de Contas, a que se refere à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não foi sanada em sede de reexame, fl. 176, motivo pelo qual, passo à sua análise:

2.1. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite constitucional

Apontou-se, à fl. 16, que o Município de Santana da Vargem aplicou o percentual de 13,39% da receita base de cálculo, nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o mínimo de 15% exigido no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

Em sua defesa de fl. 78 a 83, o responsável sustenta que o Município de Santana da Vargem foi prejudicado, tendo em vista no exercício de 2000 ter aplicado 18,10% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, enquanto os demais municípios que nada investiam, ou que investiam percentuais inferiores a 7%, foi dada a possibilidade de apurar-se a média dos exercícios de 2000 e 2001 para fins de cumprimento da Emenda Constitucional 29/2000.

Assevera que analisando os exercícios de 2002 (13,44%) e 2003 (17,62%), percebe-se claramente que apesar de não ter sido possível identificar

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

contabilmente a diferença de aplicação de 2002, esta foi contabilizada em 2003, haja vista que a média dos dois períodos perfaz o percentual de 15,53%.

O parágrafo 1º do art. 77 da EC 29/2000, é claro ao determinar que Municípios que aplicavam percentuais inferiores a 15%, teriam até o exercício de 2004 para elevá-los gradualmente. O Município de Santana da Vargem que já no exercício de 2000, havia aplicado 18,10% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, deveria ter mantido o índice de aplicação acima dos 15% e não reduzi-lo, em 2002, ao índice de 13,39%. Ademais, não assiste razão ao recorrente quanto à compensação no exercício seguinte, pois, o parágrafo 2ª do artigo 198 da CR, dispõe que a aplicação de 15% será feita anualmente, não cabendo desta forma, a compensação.

Isto posto, ratifica-se a irregularidade apontada no exame inicial.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **29,63%** da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 16;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o total de 45,11% da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **42,23%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 2,88%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- **Repasso à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **6,39%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais do **Sr. Francisco Tigano Diniz**, CPF 080.544.108-59, Prefeito de Santana da Vargem, relativas ao exercício de 2002, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **13,39%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo de 15% exigido pelo §1º, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.